09/09/2024

Número: **0600103-96.2024.6.16.0119**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR**
Última distribuição : **08/08/2024**
Processo referência: **06001021420246160119**
Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (REQUERENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
O PROGRESSO CONTINUA[PDT / UNIÃO / PODE / PSD] - SAPOPEMA - PR (REQUERENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
PODEMOS - SAPOPEMA - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DE SAPOPEMA - PR (REQUERENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - SAPOPEMA - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
ORLANDO FERNANDES GUERREIRO (IMPUGNADO)	
	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO) LUIZ RICARDO CAZELLA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123889573	09/09/2024 14:00	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600103-96.2024.6.16.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR
REQUERENTE: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, O PROGRESSO CONTINUA[PDT / UNIÃO / PODE / PSD] - SAPOPEMA - PR, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL, PODEMOS - SAPOPEMA - PR - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DE SAPOPEMA - PR, UNIAO BRASIL - SAPOPEMA - PR - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A
IMPUGNADO: ORLANDO FERNANDES GUERREIRO
Advogados do(a) IMPUGNADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - RJ110044, LUIZ RICARDO CAZELLA DOS SANTOS - PR110044

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado pela **Coligação O PROGRESSO CONTINUA (PSD, PDT, PODEMOS E UNIÃO BRASIL),** nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, postulando pela habilitação para participação nas Eleições 2024, referente ao cargo de Prefeito(a).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O edital foi devidamente publicado (ID 123048777).

Sobreveio a juntada de impugnação apresentada pela **Coligação SAPOPEMA PARA TODOS (PP, MDB)**, ocasião em que argumentou, em suma, que nas eleições de 2016, Gimerson de Jesus Subtil foi eleito para o cargo de Prefeito e Paulo Maximiano de Souza Junior para o de Vice-Prefeito, e no ano de 2018, Gimerson foi eleito à Presidência do CISNOP (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná) e passou a gerir a partir do ano de 2019. Assim, destacou que o Vice-Prefeito, Paulo Maximiano, passou a assumir de fato a função de gestão do Município de Sapopema, embora formalmente o gestor fosse Gimerson. Portando, alegou que seria, em verdade, o terceiro mandato do requerente Paulo Maximiano de Souza Junior (ID 123137922).

O impugnado, por sua vez, apresentou contestação, alegando que sua atuação se deu em períodos de licença, férias do Prefeito à época, assim como Gimerson teria delegado algumas atribuições ao Vice- Prefeito, ora, impugnado. Justificou que sua atuação se restringiu aos casos de licença e impedimentos temporários, sem

que tenha implicado titularidade do cargo.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo saneamento do feito, requerendo o julgamento antecipado do feito, ainda que as partes tenham arrolado testemunhas (ID 123742705).

Indeferido o pedido de produção de provas, sendo anunciado o julgamento antecipado do mérito (ID 123785906).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento da impugnação apresentada, com o deferimento do pedido de registro da candidatura (ID 123822400).

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

O registro de candidatos é a fase crucial do sistema eleitoral brasileiro, a qual delimita, a partir do seu encerramento, o início das campanhas eleitorais.

O requerimento de registro de candidatura deve vir instruído com todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral.

Tendo em vista a impugnação ao registro de candidatura apresentada pela Coligação SAPOPEMA PARA TODOS (PP-MDB), passo a apreciar, eis que se trata de questão evidentemente prejudicial.

A impugnação da **Coligação SAPOPEMA PARA TODOS (PP-MDB)** imputa ao impugnado a inelegibilidade, visto que atualmente ocupa o cargo de Prefeito do Município de Sapopema, configurando-se a pretensão de terceiro mandato.

O impugnado, sustenta, que sua atuação se deu em períodos de licença, férias do Prefeito à época. Desta forma, sua atuação se restringiu aos casos de licença e impedimentos temporários, sem que tenha implicado titularidade do cargo.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo indeferimento da impugnação.

Extrai-se dos autos que, há a controvérsia da configuração ou não de pretensão de terceiro mandato pelo impugnado, tendo em vista o exercício do cargo de Vice-Prefeito e, especialmente nos casos em que o Vice assume temporariamente o cargo de Prefeito.

Assim, passo a fazer a análise se o exercício do cargo de Vice-Prefeito, ainda que em substituição ou sucessão ao Prefeito, caracteriza como um “terceiro mandato” para fins de impedimento de candidatura à reeleição.

Vale ressaltar que, há distinção entre a substituição e sucessão ao cargo de Prefeito, sendo que a substituição temporária não configura mandato próprio.

Tem-se que, o único óbice seria o Vice-Prefeito ter exercido a substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito, contudo não há qualquer documento que comprove a ocorrência da referida situação.

Desta forma, no caso em tela, constata-se que Paulo Maximiano de Souza Junior exerceu as funções na condição do titular, em substituição ao Prefeito, nos períodos de 01/01/2019 a 22/01/2019, 10/04/2018 a 09/05/2018, 24/12/2018 a 31/12/2028, 02/01/2020 a 31/01/2020 (férias do titular) e 03/09/2019 a 03/11/2019 (licença medida do titular).

Ademais, friso que, o fato de Gimerson ter sido eleito e atuado como Presidente da CISNOP, não faz com que o impugnado, Vice-Prefeito à época, se tornasse substituto titular, vez que existe a possibilidade da cumulação das funções de Prefeito e Presidente da CISNOP.

Ainda, verifica-se que houve parecer favorável do Ministério Público Eleitoral acerca do registro, visto que atendidos os pressupostos legais.

3. DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, **INDEFIRO** o pedido constante na presente Impugnação ao Registro de Candidatura feita pela **Coligação SAPOPEMA PARA TODOS (PP, MDB)** desfavor da **Coligação O PROGRESSO CONTINUA (PSD, PDT, PODEMOS E UNIÃO BRASIL)** e, por consequência, **ACOLHO** o pedido de registro do **Coligação O PROGRESSO CONTINUA (PSD, PDT, PODEMOS E UNIÃO BRASIL)**, para concorrer à(s) Eleições Municipais 2024, referente ao cargo de Prefeito(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Oportunamente, após trânsito em julgado, arquive-se.

Curiúva, data da assinatura digital

TAIS SILVA TEIXEIRA

Juíza Eleitoral